

A. I. Nº - 206933.0142/08-7
AUTUADO - S F DA SILVA
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 15.04.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0076-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2008, exige ICMS no valor de R\$ 3.882,14, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2006.

O autuado ingressa com defesa, fls. 15 a 17 ressalvando da tempestividade de seu recurso e que após a intimação, o preposto fiscal recolheu documentos de janeiro a dezembro 2006, apurando omissão de receitas relativa a divergências nas informações fornecidas por administradoras de cartões de crédito/débitos. Informa que, nas descrições dos fatos, o preposto do fisco relata que os valores apurados para o confronto foram aqueles lançados nas reduções Z.

Aduz que o trabalho requer correções, principalmente, no tocante às vendas do contribuinte que não foram corretamente consideradas. Os valores das vendas estão lançados a menor no anexo “apuração de venda em cartões de débito / crédito, pelas reduções Z”, em contradição com as reduções Z fornecidas. Diz que existem dias, inclusive, em que os valores estão zerados, a exemplo dos dias 21 a 25.01; no dia 14.01 foi lançado apenas R\$ 92,97; no mês de janeiro consta no levantamento R\$ 8.136,22, enquanto que as notas emitidas no mesmo período R\$ 15.662,10.

Ressalva que em virtude da atividade econômica de comércio varejista de artigos de vestuários, cama, mesa e banho, a maior parte de suas vendas são efetuadas através de transmissão eletrônica de fundos – TEF. Salienta que além de emitir cupom fiscal, também emite notas fiscais de vendas ao consumidor, que foram desconsideradas pelo fiscal. Diz que apura ICMS pelo regime normal, lança as citadas vendas no livro fiscal de saída, prestando tais informações através de arquivos SINTEGRA e Declaração de Movimento Econômico – DMA.

Assegura que em se confrontando os dados verdadeiros, os dos livros de entrada, arquivos magnéticos, DMA mensal com os valores informados pelas administradoras de cartões, constatar-se-á equilíbrio entre eles. O saldo restante será referente às vendas efetuadas em espécie. Anexa planilha. Requer a improcedência do auto de infração e que as intimações sejam encaminhadas para o endereço de sua contabilidade.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 98/99, repete os termos da autuação, sintetiza os argumentos defensivos, esclarecendo que o autuado apenas apresenta seus documentos contábeis

onde constam registros das saídas acompanhadas de cupons fiscais e notas fiscais. Pondera que não traz o autuado em sua defesa, valores da redução Z que ainda não foram considerados no levantamento fiscal ou considerados a menos.

Mantém a autuação nos termos iniciais.

VOTO

O Auto de Infração em lide acusa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartões de crédito e de débito e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O sujeito passivo em suas razões defensivas sequer, de fato, contestou o cometimento da infração, apesar de ter recebido o Relatório TEF diário (fl. 11), eis que alegou apenas que as suas vendas foram incorretamente consideradas no levantamento fiscal, tendo em vista que não foram lançadas as vendas efetuadas através das notas fiscais de venda a consumidor, registradas regularmente no livro Registro de Saída, nos arquivos magnéticos e na DMA.

Defende ainda o autuado que no anexo “apuração de venda em cartões de débito / crédito, pelas reduções Z”, existem dias que os valores estão zerados, a exemplo dos dias 21 a 25.01; que no mês de janeiro consta R\$ 8.136,22, enquanto no mesmo período as notas emitidas somaram R\$ 15.662,10.

Trata a exigência de presunção legal relativa (*jurus tantum*), evidenciada diante de indícios de omissão de receitas, tendo em vista que as administradoras de cartões indicam valor superior de vendas ao que foi informado pelo contribuinte. Claro, que tal comparação só faz sentido, quando confrontadas as operações realizadas pelo contribuinte igualmente através de cartões de crédito ou débito. Conseqüência da presunção, a inversão do ônus da prova, cometerá ao sujeito passivo provar que a omissão não ocorreu da maneira proposta pelo fisco, com provas irrefutáveis, que possam elidir a presunção fiscal.

Assim, inócuo é o questionamento do autuado de que, além do cupom fiscal, também emite notas fiscais de vendas ao consumidor, que foram desconsideradas pelo fiscal ou mesmo que tais vendas foram registradas no livro fiscal de saída e as informações prestadas através de arquivos SINTEGRA e Declaração de Movimento Econômico – DMA. Ora, as informações vindas das administradoras não devem ser confrontadas com os valores declarados na DME, uma vez que, de acordo com o art. 333, § 1º, I RICMS/BA, nesse documento, “serão informadas, em síntese, as operações e prestações realizadas por cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, especificando as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados, por unidade da Federação, e outros elementos exigidos no modelo do referido documento, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.”

De sorte, que a comparação tem que ser feita considerando receitas da mesma natureza. Assim, as vendas com cartões de crédito ou de débito, informadas pelas administradoras de cartões devem ser confrontadas com as vendas declaradas pelo contribuinte, cujo modo de pagamento tenha sido também através dos cartões de crédito e débito. Dessa forma, em resposta a expresso questionamento defensivo, correto foi o procedimento fiscal que, no mês de janeiro, considerou apenas R\$ 8.136,22, relativo às vendas através de cartões e não R\$ 15.662,10, que contemplava

também as vendas com a emissão de notas fiscais, sem comprovantes do modo de pagamento ser através de cartões de crédito ou débito.

Com efeito, a hipótese de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões autorizarem a presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento de imposto foi incluída na legislação tributária do Estado através da Lei nº 8.542, de 27.12.02, publicada no DOE de 28 e 29.12.02, alterando o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, com efeitos a partir de 28.12.02. No RICMS/BA, esta disposição legal foi acrescentada pelo Decreto 8.413, de 30.12.02, publicado no DOE de 31.12.2002.

Em síntese, o autuante elaborou demonstrativo de débito às fls. 08/10, inicialmente, coletando as vendas feitas através de cartões, constantes da redução Z, confrontando tais valores com aqueles informados pelas administradoras dos cartões, apurando a final o imposto devido de R\$ 3.882,14.

Desta forma, como a infração apurada está disciplinada no inciso III do art. 915 do RICMS/BA, já que se trata de infração decorrente de realização de roteiro de Auditoria em relação às vendas realizadas através de Cartão de Crédito/Débito, entendo que foi correta a adoção da metodologia para apuração do imposto devido, inclusive, foi observado o percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98), por ser o contribuinte inscrito no regime simplificado de apuração do imposto, SIMBAHIA, conforme art. 408-S do RICMS/BA.

Por fim, com relação ao questionamento defensivo acerca da emissão de notas fiscais de vendas ao consumidor desconsideradas pelo fiscal, ensina o art. 238, do RICMS/BA, que contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1 em situações específicas, em tais casos, emitir também o cupom fiscal através do ECF e anexar a 1ª via do cupom fiscal à via fixa do documento fiscal emitido (Modelo 1 ou Série D-1).

Outrossim, existindo vendas com notas fiscais, cujo pagamento tenha efetivamente ocorrido através cartões de crédito ou de débito, compete ao contribuinte juntar ao documento fiscal próprio, o boleto comprovante da venda com cartão para fins de confronto com o relatório TEF, do que não cuidou o autuado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206933.0142/08-7, lavrado contra **S F DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.882,14**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR